



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001049/2009-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-005.559 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2008, 01/12/2008

AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO.

A agência de cargas desconsolidadora nacional da carga que a si estava consignada atua na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 12/03/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 01/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa administrativa prevista na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66¹¹.

Conforme registro no campo *Descrição dos Fatos* do auto de infração e demais documentos constantes dos autos, a interessada registrou no Siscomex CARGA, a desconsolidação da carga descrita no Conhecimentos Eletrônicos Genéricos nºs 210805146802486 e 210805219169281, em momento posterior à atracação das embarcações CALA PANCALDO e MARUBA EUROPA, respectivamente, fato caracterizado como omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto), estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Na impugnação apresentada, a Autuada alegou que:

a) a exigência só pode ser levada a efeito após 1º abril de 2009;

b) o auto de infração deve ser lavrado com fiel observância da lei e de todos os requisitos exigidos para sua correta e válida constituição;

Requeru o reconhecimento da nulidade do ato administrativo.

Em julgamento da lide a DRJ/Florianópolis esclareceu que não havia litígio quanto à ocorrência dos fatos narrados na autuação, discordando a Interessada apenas quanto aos critérios de aplicação do direito.

Considerou que a Interessada desenvolveu atividades relacionadas à desconsolidação de Conhecimento Eletrônico, vez que este estava consignado a ela. Ante este fato, assentou que, sob todos os ângulos analisados, a legislação de regência impõe-lhe a condição de responsável pela prestação da informação em apreço, devendo, pois, prestá-la na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Refutou a alegação de ter ocorrido irretroatividade na aplicação do prazo para prestar a informação da desconsolidação da carga, previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/07, com efeito a partir de 1º de abril de 2009. Para tanto, sustentou que a Fiscalização aplicou ao caso o prazo do Parágrafo único do artigo 50.

Com respeito à denúncia espontânea reclamada pela Defesa, afirmou que o instituto não alcança o descumprimento de prazos para satisfação de atos de natureza essencialmente formal. Subsidiariamente, sustentou que o § 3º, do artigo 683, do Decreto nº 6.759/09 afasta a possibilidade de apresentação de denúncia espontânea para o caso dos autos:

Ao fim, manteve a parte do crédito tributário correspondente a tais informações prestadas fora do prazo determinado na norma de regência, e excluiu o valor de R\$ 25.000,00, correspondente à parte restante.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2008, 01/12/2008

EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 11 de julho de 2012, sexta-feira, irresignada, apresentou recurso voluntário em 30 de julho de 2012, em que reencetou todos os argumentos já levantados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O auto de infração foi pedagógico e pródigo em compor a Descrição dos Fatos, apresentando, de início, o funcionamento do comércio internacional, o papel dos seus atores e definindo os instrumentos negociais envolvidos nessas operações. Trouxe à baila, de forma transcrita e elucidativa, a legislação que rege a obrigatoriedade de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, suas formas e os respectivos prazos. Por fim, contextualizou nesse preâmbulo os fatos verificados na auditoria e concluiu pela ocorrência da infração praticada pela Action Agenciamento de Cargas Ltda., substanciada no não cumprimento do seu dever de informar a desconsolidação da carga a ela consignada no prazo estabelecido pela norma regulamentar.

A regra-matriz da infração encontra-se estampada no art. 50, que requer a sua combinação conceitual com o art. 2º, § 1º, inciso IV, e o art. 10, todos da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que “*dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados*”, e que rezam:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. [grifei]

Quem, em termos normativos, pode ser transportador?

Art. 2º [...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

O que compreende informar carga transportada?

Art. 10. *A informação da carga transportada no veículo compreende:*

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

*§ 4º A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do **caput** e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.*

Por sua vez a norma sancionadora conforma-se nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, que, ademais, autoriza à

Secretaria da Receita Federal do Brasil a dispor sobre os prazos e a forma de apresentação das informações necessária ao controle aduaneiro, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.[grifei]*

Todas as disposições acima compõem o acervo normativo que sustenta o feito fiscal, constante dos campos *Descrição dos Fatos* e *Enquadramento Legal*.

A nota tônica a se considerar no desate da controvérsia travada neste processo ressalta do conceito abrangente de *transportador*, que compreende o papel de desconsolidador nacional desempenhado pela agência de carga, para os efeitos fiscais de cumprimento da obrigação de prestar informações à RFB. Envolve também o conceito de *informação da carga transportada* elucidado pela própria instrução normativa ao dispor que esta compreende a informação de desconsolidação e que somente com esta informação a carga será considerada manifestada, para efeito legal.

Tais preceitos regulamentares são perfeitamente válidos, na medida em que estão ancorados em fundamento legal de validade, segundo disposição do Decreto-Lei nº 37/66. É sobre este suporte jurídico que o fato de ter a Action Agenciamento de Cargas Ltda. apresentado a desconsolidação da carga no dia 27/06/2008, dia seguinte à atracação do navio, violou o prazo fixado pela norma do art. 50, parágrafo único, inciso II, da IN RFB 800/07.

Uma vez configurada a personalidade de *transportador* que assume a agência de carga, para os fins da obrigação de informar, em tela, à Autuada é aplicável a norma excludente do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 683, §3º, do Decreto nº 6.579/09:

Art. 683. [...]

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

O que não se pode perder de vista é que todas as informações visando ao controle de entrada de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em

portos alfandegados devem ser prestadas antecipadamente à efetiva chegada do navio ao País, como se apreende das disposições do art. 31 e 32 do Decreto nº 6.579/09:

Art. 31. *O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).*

§1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

Art. 32. *Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Nessa linha, antes que entrassem em vigor os prazos fixados no art. 22 da IN RFB nº 800/07, em 1º de abril de 2009, é que o art. 50 do mesmo regulamento prescreve o prazo mais benéfico, para antes da atracação do navio no porto, ação aquela de informar que pode se dar com antecedência de até minutos, conforme a semântica do texto.

Ante este arrazoado, pode-se asseverar o que já pontuado pela decisão recorrida: que não houve aplicação retroativa dos prazos fixados pelo art. 22 da IN RFB nº 800/07, atribuindo-se, por muito, excesso de zelo da Auditoria ao apontá-lo juntamente com o art. 50.

Exposta assim a questão, não há, no presente caso, dúvida quanto: (i) à capitulação legal do fato; (ii) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (iii) à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e; (iv) à natureza ou graduação da penalidade aplicável. Ante a virtude do que se configura acima, tanto é inaplicável o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, como não se há de cogitar que a presente autuação afrontou o princípio da segurança jurídica.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 11050.001049/2009-57
Acórdão n.º **3803-005.559**

S3-TE03
Fl. 126

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2014

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA